



## **A Mediação na Perspectiva da Análise Econômica do Direito**

(Mediation in the Perspective of Law & Economics)

***Leonardo Lindroth de Paiva***

Master's degree from the Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brazil.

**Abstract:** The Brazilian law is experiencing a moment of unjudicialization of conflicts. The reasons why the stampede of the controversial issues of the courts are numerous and plausible. By the presented article, is sought an alternative to litigation the Mediation procedure, making use, to this end, the perspective of Law & Economics to demonstrate the feasibility of the institute, in a necessary modification of the litigant mentality of the Brazilian population. We present therefore as an advantage the economy of effective financial amount as well as time and uncertainties, removing of the Judge the need to impose a decision and so that those involved in trouble themselves can find a better solution, friendly, fair and economical.

**Resumo:** O Direito brasileiro vive um momento de desjudicialização dos conflitos. Os motivos que levam a debandada das questões controversas dos Tribunais são inúmeros e plausíveis. Pelo artigo que se apresenta, busca-se como alternativa às demandas judiciais o procedimento da Mediação, valendo-se, para tanto, da ótica da Análise Econômica do Direito para demonstrar a viabilidade do instituto, numa necessária modificação da mentalidade litigante da população brasileira. Apresentam-se, portanto, como vantagem a economia de efetivo montante financeiro, bem como de tempo e incerteza, retirando do Estado-juiz a necessidade de impor uma decisão e de modo que os próprios envolvidos no problema encontrem uma melhor solução, amigável, justa e econômica.



**Keywords:** Alternative Dispute Resolution; Unjudicialization; Mediation; Law & Economics; Transaction Costs.

**Palavras-Chave:** Autocomposição; Desjudicialização; Mediação; Análise Econômica do Direito; Custos de Transação.

**Summary:** Introduction. 1. Mediation. 1.1 Definition. 1.2 The difference between mediation and conciliation. Objectives , Principles and Steps. 1.4 Mediation Law and the New Code of Civil Procedure. 2. Mediation from the perspective of Law & Economics. 2.1 Transaction costs and mediation. Conclusion. References.

**Sumário:** Introdução. 1. Mediação. 1.1. Conceito. 1.2. A diferença entre mediação e conciliação. 1.3. Objetivos, Princípios e Etapas 1.4 A Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil. 2. A Mediação sob a ótica da Análise Econômica do Direito 2.1 Custos de Transação e a Mediação. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a abordar a Mediação como alternativa ao método convencional de solução de conflitos, qual seja a propositura de demandas judiciais nas quais as partes submetem o litígio ao Estado-Juiz para que este imponha uma decisão final sobre a questão, sem que seja efetivamente oportunizada tentativa de estabelecimento de um diálogo para que as partes por si próprias cheguem à solução da controvérsia.

Cumprirá verificar como ocorre a Mediação, quais são seus princípios basilares, a influência doutrinária sobre o instituto, bem como abordar-se-ão as novas Leis, publicadas no ano de 2015, que conferem uma importância para a Mediação dentro do sistema jurídico nacional e que, após muito tempo sem a positivação da suas premissas, estipula que, junto com



demais meios alternativos de solução de conflitos, seja sempre buscada pelos operadores do Direito.

Salutar será correlacionar a Mediação com a Análise Econômica do Direito, a fim de se demonstrar a viabilidade econômica do procedimento da Mediação em contraponto ao processo judicial, abordando os custos de transação que envolvem os diferentes meios de solução de controvérsias e, por fim, demonstrando-se a supremacia da Mediação sobre a submissão do litígio ao Estado-Juiz, em todos os aspectos em que é possível a aplicação do procedimento autocompositivo.

## 1 MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos é um instituto antiquíssimo, uma vez que é uma das maneiras mais racionais de se pensar a solução de uma controvérsia. É claro que nos primórdios não se tinha tanta informação e métodos para se alcançar o fim desejado. No entanto, a utilização de uma pessoa imparcial como mediadora num embate entre duas ou mais pessoas é algo que inclusive realizamos no dia-a-dia, em situações simples do cotidiano em que há divergência de ideias.

Pode-se dizer com segurança que muitas pessoas já aceitaram participar de uma mediação e efetivamente participaram, sem sequer saber disso. O próprio mediador pode não saber que estava fazendo parte de uma sessão de mediação e ainda que não tivesse os instrumentos e métodos adequados, teve a oportunidade de auxiliar na resolução do impasse que lhe foi apresentado. Posto isso, cumpre expor o conceito da mediação, sua diferença da conciliação e seus objetivos, princípios e etapas.



## 1.1 CONCEITO

A mediação consiste num meio consensual de solução de conflitos, pela qual as partes envolvidas terão a chance de dialogar, assistidas por uma pessoa imparcial e sem poder de decisão, chamada de mediador, com o fito de chegarem a um objetivo em comum que coloque fim ao impasse. Trata-se de um processo voluntário e confidencial, que apenas poderá ser realizado se os envolvidos quiserem dar início e prosseguimento às sessões.

BREITMAN e PORTO assim definem: “A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis”.<sup>1</sup>

Em consonância, CACHAPUZ entende ser a mediação um meio extrajudicial de solucionar conflitos, por meio da condução de um terceiro, que auxilie os envolvidos a solucionar ou acordar a questão.<sup>2</sup>

É importante frisar que o mediador não opina quanto ao mérito da questão e tampouco tem poder decisório. A mediação é pautada na liberalidade dos envolvidos em resolver o impasse da maneira que melhor lhes aprouver e tem no mediador apenas um interlocutor, ou uma pessoa devidamente treinada para facilitar o diálogo e auxiliar os envolvidos a, por si, chegar em uma solução.

SALES e ALENCAR dissertam que “A mediação é um procedimento consensual de resolução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial, escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução dos problemas. As pessoas

---

<sup>1</sup> BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p 46.

<sup>2</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003, p 29.



envolvidas no conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de litígios utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo”.<sup>3</sup>

BITTENCOURT assevera que a solução obtida por meio de mediação é inteligente, pois o acordo amigável torna ambas as partes vencedoras e não uma vencedora e outra perdedora, como visto em processos judiciais, por exemplo. A mediação, inclusive, visa reestabelecer laços apagados pelo conflito, a fim de que se dê continuidade ao relacionamento interpessoal.<sup>4</sup>

Diferente de uma decisão judicial, na qual o Estado-Juiz determina aos litigantes o que deve ser feito e quem está certo ou errado, a mediação é uma oportunidade aos conflitantes para que resolvam os problemas por si próprios, de modo a terem uma liberalidade para colocar fim ao dilema e ainda possibilita uma reaproximação entre os envolvidos. De acordo com BARBOSA, “a definição de mediação também se enquadra como espaço de criatividade pessoal e social, um acesso à cidadania. A mediação encontra-se num plano que aproxima, sem confundir, e distingue, sem separar”<sup>5</sup>.

Roberto Portugal BACELLAR tange que a mediação é um processo transdisciplinar que busca oportunizar soluções criativas e ganhos mútuos a fim de solucionar o impasse<sup>6</sup>.

Importa frisar que a mediação, para ocorrer da maneira correta, deve ser aceita por ambas as partes. É por isso que se diz que a mediação é um processo voluntário. Os conflitantes devem ter interesse em tentar dialogar para que seja encaminhada uma solução. Da mesma forma, durante o procedimento da mediação, as partes devem querer continuar a realizar as

---

<sup>3</sup> SALLES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O. *Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública*. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 5454-5468.

<sup>4</sup> BITTENCOURT, B. da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. *Revista Jurídica da UniFil*. Londrina/PR, ano V, n. 5, p. 140-150, 2008.

<sup>5</sup> BARBOSA, Águida A. Relação de Respeito. *Boletim IBDFAM*, n. 38, ano 6, p. 7, maio-jun. 2006.

<sup>6</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87. (Saberes do Direito, v. 53).



sessões, que devem ser interrompidas se uma das partes não mais mostrar interesse na realização da mediação e na resolução do impasse.

A mediação tem por característica, também, o sigilo. Ao contrário do processo judicial em que a regra é a publicidade, as sessões de mediação são sigilosas e não há qualquer possibilidade de um terceiro alheio ao assunto ter conhecimento sobre o conteúdo ou até mesmo sobre a ocorrência da mediação.

## 1.2 A DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

O procedimento da mediação é muitas vezes confundido com o da conciliação. Entretanto, apesar de ambos serem meios consensuais de resolução de conflitos e, muitas vezes, na prática buscarem fins semelhantes (a solução pacífica da questão), há consideráveis diferenças nos procedimentos adotados em cada um dos métodos.

A conciliação já é prevista desde a Constituição Imperial Brasileira, que exigia “que fosse tentada antes de todo o processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa”<sup>7</sup> e existe expressamente no atual Código de Processo Civil desde o ano de 1973, quando de sua promulgação, expressa nos artigos 447 a 449, ainda que de maneira discreta. Ganhou força em 1994, quando a Lei 8.952/1994 adicionou o inciso IV no artigo 125, prevendo que o juiz deverá “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, bem como alterou o *caput* do artigo 331 do referido diploma legal, para constar que se a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação<sup>8</sup> a fim de tentar fazer com que as partes cheguem a uma solução pacífica.

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 33.

<sup>8</sup> Art. 331. “Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e



Ademais, ratificando a importância dada à conciliação no início dos anos noventa, em 1995 a Lei dos Juizados Especiais foi publicada, com a adequação de um processo mais simples e informal no Judiciário, com destaque à parte conciliatória, sem a qual não se passa ao julgamento do mérito pelo juiz estatal, conforme positivado em seus artigos 21 a 26.

Distinta atenção foi dada à mediação. Até o início do presente trabalho, não havia nenhuma Lei que regulamentasse a Mediação, porém, durante o seu desenvolvimento, duas excelentes notícias surgiram: primeiramente a publicação no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e, por conseguinte, a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), cuja atenção será dada em tópico específico. Todavia, isso demonstra o quão tardiamente foi dada atenção ao instituto da Mediação, que passou longos anos sem qualquer preocupação estatal.

A definição e diferenciação entre a mediação e a conciliação pode ser problemática, principalmente internacionalmente. Zoraide Amaral de SOUZA alerta serem possíveis contradições na conceituação dos institutos<sup>9</sup>.

No entanto, tendo em vista que o presente estudo tem por fim precípuo a mediação, cumpre fazer uma breve distinção, nos termos da doutrina majoritária. As duas diferenças mais nítidas, portanto, são a duração e a forma de condução pelo conciliador ou mediador. Em regra, a mediação é composta por mais de uma sessão, sendo que cada sessão pode chegar a duas horas de duração, ao passo que a conciliação, em regra, é realizada já dentro de um processo judicial, em audiências que habitualmente são marcadas com prazo de duração máximo de quinze a trinta minutos. É claro que em muitos casos pode-se prolongar a audiência de conciliação (ou a tentativa de conciliação em uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo), porém é raro, na prática, o ato de tentativa conciliação que dure mais de uma hora.

Quanto à forma de condução, o conciliador, em regra, é mais incisivo e participa mais quanto ao mérito da questão, podendo opinar, sugerir e até mesmo oferecer às partes uma

---

julgamento, se necessário". (Cf. BRASIL. Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)> Acesso em 24/02/2015).

<sup>9</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem-conciliação-mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 24.



proposta de acordo. Na prática, o ato que visa a conciliação é desempenhado por apenas uma pessoa, comumente um bacharel em direito. De maneira diversa, como visto no tópico antecedente, o mediador não pode sugerir, opinar ou agir com qualquer tipo de parcialidade. Seu papel é meramente de auxiliar o diálogo entre as partes, por meio de diversas técnicas constantes nos manuais de mediação. A equipe de mediadores deve ser multidisciplinar e sugere-se que a mediação seja conduzida por mais de um mediador. Não só bacharéis em direito, mas psicólogos e assistentes sociais são muito importantes para o deslinde de uma boa mediação<sup>10</sup>.

Outra diferença fundamental entre a conciliação e a mediação é a sua finalidade. A conciliação visa, a todo custo, a obtenção de um acordo para colocar fim ao impasse. Já na mediação o acordo é uma consequência benéfica, mas a sua finalidade é de colocar as partes em comunicação e reestabelecer vínculos pessoais<sup>11</sup>.

Roberto Portugal BACELLAR, entende que a conciliação somente pode ocorrer durante o trâmite de uma demanda processual, entendendo-a como “um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial”.<sup>12</sup>

Ora, na visão de BACELLAR, a conciliação tem por fim a obtenção de um acordo que coloque fim ao processo judicial, por meio de um resultado autocompositivo.

Petrônio CALMON entende ser a conciliação uma atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem, consensualmente, a um objetivo comum

---

<sup>10</sup> BACELLAR, p. 91-92.

<sup>11</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 34.

<sup>12</sup> BACELLAR, p. 66.



sobre o objeto versado na lide, por meio do estímulo de um conciliador, o qual opina sobre a solução que entende justa e propõe termos para o final do conflito<sup>13</sup>.

Portanto, a conciliação e a mediação são formas de se obter a resolução de uma lide de maneira autocompositiva, ou seja, os próprios envolvidos chegam a uma solução pacífica, sem a necessidade de um terceiro que imponha uma decisão. No entanto, algumas peculiaridades diferenciam as duas formas de solução alternativa de conflitos.

Como já abrangido, a conciliação apenas é possível sobre uma causa já objeto de processo judicial. O Judiciário brasileiro vem criando centros específicos que objetivam apenas a conciliação. Portanto, se trata de um fenômeno endoprocessual, seguindo suas sessões o princípio da publicidade processual, com suas ressalvas legais.

Em contrapartida, a mediação pode se dar tanto no curso de um processo, como extrajudicialmente, sendo esta chamada de mediação pré-processual. Seu processamento se dá de maneira sigilosa, podendo ocorrer fora do ambiente do Judiciário. A mediação pode ocorrer em várias sessões, haja vista a disponibilidade maior de tempo que lhe é conferida<sup>14</sup>, conforme já mencionado acima.

Diante do exposto, BACELLAR assevera que a escolha entre a conciliação e a mediação pode ocorrer com base no caso concreto a se analisar, em decorrência do modo de condução de cada procedimento. Nos casos em que os envolvidos não se conhecem (não possuem uma relação), mas apenas tiveram vínculo por conta de um incidente, como num acidente de trânsito, recomenda-se a conciliação<sup>15</sup>, posto que não há laços emocionais e o único intuito é

<sup>13</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 141-144.

<sup>14</sup> BACELLAR, p. 91-92.

<sup>15</sup> “A conciliação não requer relacionamento significativo no passado ou contínuo entre as partes no futuro, que preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial: aplica-se ao caso de acidente de veículos e relações de consumo em que as partes não possuem vínculos afetivos, profissionais ou sociais e não irão conviver após aquele ato, somente necessitando de um terceiro que as ajude a refletir qual seria a melhor solução para a controvérsia, evitando os desgastes de uma batalha judicial. O objetivo maior da conciliação seria a composição das partes para pôr fim à demanda, quer judicial, quer extrajudicial”. Cf. BRAGA NETO, Adolfo. Reflexões sobre a Conciliação e a Mediação de Conflitos. In: SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 489-492, *apud* GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*:



de se resolver o impasse. Já nos casos em que há prévio relacionamento, seja ele familiar, de amizade, vizinhança, relações de trabalho ou comerciais, é recomendada a mediação, posto que sua condução visa o reestabelecimento e preservação da relação<sup>16</sup> e permite aos envolvidos o diálogo assistido, de modo que eventual acordo seria uma consequência de um procedimento exitoso de mediação, mas não o seu fim prioritário. É o que assevera, também, WATANABE: “Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a de pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao Tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito”.<sup>17</sup>

Realizada a diferenciação entre a Mediação e a Conciliação, tendo em vista que a primeira é o objetivo do presente estudo, importante estudar seus objetivos, princípios e etapas.

### 1.3 OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E ETAPAS

Martha Eugenia Lezcano MIRANDA discorre que “Al hablar de mediación, es necesario reconocer que cada persona tiene diferencias, así como necesidades, actitudes y valores, el hecho de reconocer esas diferencias en un marco de respeto, permite humanizar el conflicto”.<sup>18</sup>

---

Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. 2011.

<sup>16</sup> BACELLAR, p. 231.

<sup>17</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação (2002). *Seminário Mediação: Um projeto inovador*, Brasília, v. 22, p. 46, 2002.

<sup>18</sup> MIRANDA, Martha E. Lezcano. *La Justicia de Todos: Mecanismos alternativos de solución de conflictos*. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 2011. p. 86.



O objetivo precípua da mediação, portanto, é a humanização do conflito, a inserção de ambos envolvidos em um patamar de igualdade, que lhes permita dialogar a fim de reestabelecer o vínculo de sua relação. Como visto no tópico anterior, o objetivo da mediação difere do objetivo da conciliação, na qual é visado o acordo a qualquer custo, mesmo que não seja justo para um das partes – assim é observado na prática.

A finalidade, entretanto, não é o acordo, porém alcançado o objetivo da mediação, o acordo acaba ocorrendo de maneira natural. Novamente de acordo com os ensinamentos de MIRANDA, objetiva-se a comunicação com a finalidade de se identificar um conflito, o respeito entre os envolvidos e a solução da disputa de maneira mais célere, justa e eficaz<sup>19</sup>.

De acordo com José Osmir FIORELLI, Maria Rosa FIORELLI e MALHADAS JUNIOR, objetiva-se a satisfação das partes e a promoção do autoconhecimento com crescimento cognitivo dos participantes, entendido este, pelos autores, como o objetivo maior da mediação, a fim de que eles aprendam como o procedimento a gerir futuros conflitos<sup>20</sup>.

Em consonante entendimento, ACLAND disserta que o principal objetivo da mediação é “construir un proceso en el que las partes se eduquen sobre el conflicto e investigar las distintas opciones que tienen para resolverlo”<sup>21</sup>.

Conquanto aos princípios que regem a mediação, novamente utilizando dos ensinamentos de FIORELLI, FIORELLI e MALHADAS JUNIOR, os objetivos acima colacionados devem ser buscados com a observância de: a) caráter voluntário; b) poder dispositivo das partes; c) complementariedade do conhecimento; d) competência do mediador; e) diligência dos procedimentos; f) boa-fé e lealdade das práticas aplicadas; g) flexibilidade, clareza,

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 87-88.

<sup>20</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos J. Olivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 61-62.

<sup>21</sup> ACLAND, A. F. *Cómo utilizar la mediación para resolver conflictos en las organizaciones*. Barcelona: Paidós, 1993. p. 192.



concisão e simplicidade na linguagem e nos procedimentos; h) oferecimento de segurança; i) confidencialidade do procedimento<sup>22</sup>.

Importante ressaltar os princípios da oralidade, da visão positiva do conflito e da cooperação existentes na mediação, como resalta SALES: “A solução de conflitos, por meio da facilitação do diálogo, configura-se no objetivo mais evidente da mediação. O diálogo, que é o caminho a ser seguido para se alcançar essa solução, deve ter como fundamentos a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação. Nessa perspectiva pode-se asseverar, inclusive, que, ao conseguir facilitar um diálogo, já se pode considerar uma mediação exitosa, mesmo que no momento imediato do diálogo as partes não cheguem a uma solução.”<sup>23</sup>

Susana BRUNO adota os ensinamentos de SERPA e CALMON para discorrer acerca dos princípios amplamente aceitos pela doutrina, sendo eles: voluntariedade dos disputantes, não adversariedade, presença de terceiro interventor, neutralidade e imparcialidade da intervenção, autoridade das partes, flexibilidade no processo, informalidade no processo, consensualidade da resolução, confidencialidade e independência<sup>24</sup>.

São muitos os princípios que norteiam a mediação e não há pacifismo doutrinário sobre o tema. Contudo, alguns princípios são primordiais e diferenciam a mediação dos demais meios autocompositivos e principalmente das demandas judiciais. São eles a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, a autonomia da vontade das partes, a cooperação entre as partes e a voluntariedade. Se algum dos princípios elencados forem desrespeitados, ter-se-á uma mediação eivada de vícios, razão pela qual seu objetivo principal não foi cumprido e seu resultado pode não ser o esperado.

---

<sup>22</sup> FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, p. 61.

<sup>23</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 34-35.

<sup>24</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para satisfação do Jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 152-155.



Os princípios da mediação até o advento da Lei 13.140/2015 não eram taxativos, porém o artigo segundo da norma legal dispõe ser a mediação norteada pelos seguintes princípios: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé”<sup>25</sup>. Conquanto ao procedimento a ser desenvolvido nas sessões, SERPA entende que Um processo de mediação não está submetido a nenhuma norma de direito substantivo ou processual. Todas as normas emergidas têm um caráter privado, não se vinculam a nenhum sistema jurídico. As regras de procedimento emergem baseadas no princípio da autoridade das partes e as decisões pautadas sobre as mesmas não se constituem de objeto de cobrança ou execução”<sup>26</sup>.

Susana BRUNO assevera que “alguns princípios já sedimentados no mundo jurídico também compõem o rol de princípios que norteiam a mediação, tais como: a boa-fé, a celeridade e a equidade”<sup>27</sup>.

Em relação às etapas da mediação, FIORELLI, FIORELLI e MALHADAS JUNIOR classificam o processo de mediação em cinco partes: a) atendimento; b) pré-mediação; c) mediação propriamente dita; d) encerramento; e e) acompanhamento dos resultados<sup>28</sup>.

No atendimento, verifica-se a intenção da parte solicitante e expede-se a chamada carta-convite ao outro conflitante<sup>29</sup>. O êxito em tal fase só ocorre com a aceitação do convite, caracterizando a voluntariedade das partes. Exitosa essa fase, passa-se à pré-mediação, momento em que avalia-se a hipótese da realização da mediação, esclarece-se às partes acerca

<sup>25</sup> Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em 15/07/2015.

<sup>26</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 1999. p. 122.

<sup>27</sup> BRUNO, p. 156.

<sup>28</sup> FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, p. 76.

<sup>29</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania*. Disponível em: <[www.tjce.jur.br/paginas\\_banners/npmcsc.asp](http://www.tjce.jur.br/paginas_banners/npmcsc.asp)> Acesso em 27/02/2015.



do funcionamento da mediação e seus objetivos, se for o caso, escolhe-se o mediador e agenda-se a primeira sessão<sup>30</sup>.

Christopher W. MOORE identifica que a sessão de mediação se inicia com a abertura das negociações entre as partes, o estabelecimento de tom aberto e positivo, o estabelecimento de regras básicas e diretrizes comportamentais, o auxílio às partes para que expressem suas emoções, a delimitação das questões a serem discutidas e a exploração dos pontos relevantes a serem debatidos. Ato contínuo, entende ser necessária a definição das questões e o estabelecimento de uma agenda. Após, revelam-se os interesses ocultos das partes e inicia-se a fase de negociação, chamada por MOORE de opções para o Acordo, debatendo as possibilidades de solução do problema. A penúltima fase é por ele chamada de “barganha final”, quando se delimitam os últimos termos a serem acordados e por fim, formaliza-se o acordo final, criando um mecanismo de imposição e compromisso<sup>31</sup>.

Na cartilha desenvolvida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, cuida-se para que a pré-mediação seja realizada com cada participante em separado. Nessa etapa, os mediadores se apresentarão, questionarão o participante como ele espera que o mediador auxilie na solução do impasse, são combinadas as regras do processo de mediação e estipulado o local, data e horários da sessão. Como segunda etapa, a sessão de mediação será iniciada com a reiteração das regras, na cartilha dispostas como a tentativa de solucionar o problema pacificamente, a não ofensa entre as partes, o respeito do momento que cada parte terá para falar e a lembrança de que a mediação é um procedimento sigiloso.

A primeira parte da mediação propriamente dita é classificada como “escuta ativa”, sendo papel do mediador criar um ambiente que deixem os envolvidos à vontade para falar, sem interrupções. Se necessárias, algumas técnicas já podem ser utilizadas a fim de manter o diálogo o mais harmonioso possível.

---

<sup>30</sup> FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, p. 76-77.

<sup>31</sup> MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 66-67.



Após a escuta ativa, cabe ao mediador buscar maneiras criativas a fim de estimular os envolvidos a encontrar soluções. Esta fase pode tomar muito tempo e exigir diversas técnicas do mediador, podendo inclusive ser suspensa a sessão naquele dia e remarçada para data posterior.

Encontradas soluções, mesmo que parciais, passa-se a fase de firmar compromissos. É muito importante que as soluções sejam repetidas pelo mediador. O eventual acordo será redigido nos termos entabulados pelas partes e, com isso, obteve-se o final do procedimento<sup>32</sup>.

A melhor definição das etapas da mediação é encontrada na obra de Juan Carlos VEZZULLA, que entende que a primeira etapa da mediação é apresentação do mediador e das regras da mediação, expondo que “É fundamental que a apresentação seja breve e clara, pois os clientes estão ansiosos por começar a falar de seus problemas. (...) Outros dois conceitos fundamentais a serem incluídos na abertura são: o mútuo respeito, falar com sinceridade e escutar com atenção e a igualdade de oportunidades”.<sup>33</sup>

A segunda etapa seria a exposição dos problemas pelos participantes, cada um ao seu turno e com a mesma disponibilidade de tempo. As reações emocionais, postura e qualquer outro detalhe deve ser observado pelo mediador. Como terceira etapa, após as manifestações de ambas as partes, o mediador resumirá o que escutou e solicita a confirmação dos participantes, unindo ambas as versões em apenas uma, a fim de reunir as concordâncias, frisando os pontos positivos do relacionamento até o desentendimento.

Na quarta etapa, o mediador deve aprofundar na descoberta de interesses ainda ocultos, ainda que seja necessária a realização de sessões individuais, o que é plenamente possível, respeitada a igualdade de tempo proporcionada a ambas as partes. A quinta etapa desenvolve-se com o estímulo de ideias para a solução do impasse, com a realização de acordos parciais, fomentando as criatividade das partes para encontrar um objetivo comum.

---

<sup>32</sup> SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Mediação passo-a-passo*. Disponível em <<http://acdn.tigurl.org/images/resources/tool/docs/2371.pdf>> Acesso em 02/03/2015.

<sup>33</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: J. C., 1998. p. 69-70.



A sexta e última etapa proposta por VEZZULLA seria a do acordo final, que seria o aperto de mãos entre os envolvidos e a redação do termo a ser assinado por ambas as partes e pelo mediador<sup>34</sup>.

Apesar de não ser o objetivo principal da mediação a consecução de um acordo, para os interesses do Poder Judiciário, bem como para a Análise Econômica do Direito, a realização do acordo é essencial, pois evitaria uma demanda judicial e já resolveria o litígio por decisão dos próprios litigantes. Assim, a grande maioria da doutrina, ainda que defenda que a mediação possa ser benéfica sem o acordo final, prevê como última fase da mediação a fase da realização do acordo.

#### **1.4 A LEI DA MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Com muita alegria, durante o desenvolvimento deste trabalho foi sancionada e publicada a Lei 13.140/2015, Lei da Mediação, que visa regulamentar o instituto e prever a sua aplicação com uma maior abrangência. Antes, já havia sido sancionado e publicado o Novo Código de Processo Civil (Lei 13/105/2015), que também confere atenção especial à mediação.

Tal fato dá ainda mais crédito para o objetivo buscado por este Artigo, uma vez que finalmente houve uma preocupação do Poder Legislativo em dar atenção à Mediação, num reconhecimento de sua eficácia, bem como das limitações estruturais do Poder Judiciário, que não consegue entregar a prestação jurisdicional a todos os casos de forma célere e eficaz.

Logo no parágrafo terceiro do artigo terceiro do NCPC, já há determinação expressa para que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem os meios alternativos de solução de conflitos, entre eles a Mediação.

Especificamente, os artigos 165 a 175 do NCPC abordam basicamente a necessidade de os Tribunais criarem centros de solução consensual de conflitos, a função de mediador e

---

<sup>34</sup> *Ibidem*. p. 68-80.



conciliador, a forma e os princípios a serem observados na Mediação, porém há clara concessão de liberdade quanto ao procedimento a ser adotado (art. 166, §4º), bem como da possibilidade da sua realização em âmbito privado (art. 175, §único), reforçando o afastamento do Poder Judiciário como impositor de decisões.

Conquanto à Lei da Mediação, não houve inovação ao que já era previsto pela doutrina majoritária, nos termos dos tópicos antecedentes. No entanto, houve uma positivação dos preceitos, bem como a ratificação do que já estava disposto no NCPC, como, por exemplo, a necessidade de os Tribunais criarem os centros de solução consensual dos conflitos e o estímulo a ser dado a tais meios.

Como visto, tanto a Lei da Mediação quanto o Novo Código de Processo Civil não buscam (e nem poderiam) uma intervenção sobre o procedimento da Mediação, haja vista os seus princípios basilares se fundarem na informalidade e autonomia da vontade das partes. Há, em verdade, a estipulação legal da função de mediador, bem como busca-se resguardar os seus princípios. E é justamente isso que faz com que a Mediação seja uma alternativa econômica para a solução de muitas das controvérsias hoje levadas ao Judiciário.

## 2 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito (*Law & Economics*) se mostra consonante com o instituto da Mediação, a qual tem por objetivo a solução de conflitos no direito privado em relações que envolvem bens jurídicos disponíveis, na manifesta utilização do princípio da autonomia privada.

A AED (ou, na sua expressão original L&E), como é chamada, tem por escopo abordar “os problemas relativos à eficiência do Direito, o custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins e as consequências econômicas das intervenções jurídicas”<sup>35</sup>. Visa-se,

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 67-68.



portanto, utilizar instrumentos do Direito de maneira economicamente eficaz, buscando-se a “maximização do bem-estar da comunidade”<sup>36</sup>. Daí porque se pode abordar a Mediação na perspectiva da Análise Econômica do Direito.

Nas palavras de ADRIGHETTO, ao analisar POSNER, “a análise econômica do Direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os seus efeitos na consecução de resultados eficientes. (...) o Direito influi no comportamento dos indivíduos; e (...) esta influência é de natureza econômica”.<sup>37</sup>

Ainda que o escopo principal da Mediação não seja meramente econômico, mas sim o restabelecimento de vínculos e a obtenção de um resultado positivo ao conflito proposto, é certo que por ser um método consensual e até mesmo informal de solução de conflitos, o instituto é eficiente e menos custoso, o que ensejará na maximização do bem-estar da comunidade, haja vista que os conflitantes poderão, por si só e sem uma decisão suprema, colocar fim aos impasses levados às sessões.

Afirmam PIMENTA e BOGLIONE que “Outro campo desse interminável combate se dá no Direito Privado, em que as posições se inverteram, ou seja, economistas defendendo o respeito às leis e aos contratos e os juristas relativizando o conhecimento e a interpretação legal. Economistas buscam, com esse posicionamento, uma maior liberdade para a solução de conflitos, já que, no mundo moderno dos contratos em espécie, a incumbência de acordar transferiu-se do Estado para a autonomia da vontade entre as partes, que exteriorizam seus desejos por meio desse instituto. Como consequência, busca-se menos o auxílio do Poder Judiciário”.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Oksandro. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). *Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito*. Curitiba: Gedai, 2014. p. 224-257.

<sup>37</sup> ADRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan./jun. 2013.

<sup>38</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; BOGLIONE, Stefano. Análise econômica do direito contratual. *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, ano 6, n. 24, p. 59-83, out./dez. 2008.



A Mediação sob a ótica da Análise Econômica do Direito, entretanto, possui um viés voltado, principalmente, para a otimização da solução do conflito, trazendo ao caso a resolução plena, útil, eficaz, célere e, por conseguinte, econômica<sup>39</sup> da questão submetida. PIMENTA e BOGLIONE vão mais além e defendem que os juristas e economistas passam a trabalhar de maneira mais próxima, de modo que o “Direito e a Economia estão se tornando ciências cada vez mais homogêneas entre si”, diante de um afastamento do Estado na busca para a solução de questões contratuais<sup>40</sup>.

O Direito visa regulamentar as relações interpessoais, especificamente no caso da Mediação, aquelas relações que podem ser tuteladas pelas próprias partes, por meio da autonomia da vontade, respeitando-se os bens jurídicos disponíveis para a tutela autocompositiva, ao passo que a Economia analisa os custos da relação jurídica em questão e, principalmente, da necessidade de se discutir eventual conflito que dela venha a surgir.

## 2.1 CUSTOS DE TRANSAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Não é segredo que as demandas judiciais podem ensejar muitos custos para os litigantes. Não se trata apenas do custo efetivo financeiro, o numerário que o litigante (principalmente o sucumbente) terá que desembolsar para participar de uma demanda conduzida pelo Estado, mas também deve-se levar em conta o custo do tempo, de uma infinidade de recursos possíveis, do desgaste emocional e até mesmo da incerteza que o processo judicial pode ensejar.

Os custos de transação, nas palavras de PUGLIESE e SALAMA “são os custos para realização de intercâmbios econômicos. Todos os custos que o indivíduo incorre, em função dos relacionamentos que deve manter com os demais integrantes do sistema produtivo, podem ser chamados de custos de transação. Assim, os custos de transação compreendem todos os custos

<sup>39</sup> FERREIRA, João Bosco Dutra. Análise Econômica do Direito, Mediação e Direito de Família: um estudo da jurisprudência dos tribunais e o binômio necessidade-possibilidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 958-981.

<sup>40</sup> PIMENTA; BOGLIONE, p. 59-83.



associados a procura, negociação e monitoramento do intercâmbio econômico (inclusive os custos de oportunidade)”.<sup>41</sup>

Nesse sentido, qualquer aspecto que tome do indivíduo um esforço, de qualquer natureza que seja, pode ser contabilizado como custo de transação.

Com efeito, a Mediação se vale de uma relação entre particulares, com a participação de um facilitador do diálogo, o mediador, cujo objetivo é, para a Análise Econômica do Direito, a solução do impasse sem a intervenção estatal que determine ou regulamente o resultado dos atos levados à discussão.

Parece razoável que a Mediação leve larga vantagem sobre o litígio conduzido pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, em todos os sentidos. A questão controversa é colocada tão somente em discussão quando há voluntariedade das partes, ou seja, a mediação só se inicia quando há intenção e solução da questão por ambos conflitantes. A agilidade propiciada pela mediação, a qual pode ser solucionada em uma sessão ao longo de um dia (ou poucas horas), se contrapõe à morosidade de anos ou décadas do Poder Judiciário, período que contabilizará custas processuais, honorários sucumbenciais, periciais, privação de bens e tantas outras intercorrências inerentes a uma demanda judicial que podem ser vistas como custo de transação.

Novamente, PUGLIESE E SALAMA, ao defender a arbitragem em contraponto ao processo judicial, discorrem que “se comparada à prestação jurisdicional estatal, a arbitragem pode reduzir os custos de transação da prestação jurisdicional”<sup>42</sup>. No entanto, na arbitragem ainda há a submissão da questão a um árbitro, o qual decidirá sobre o embate de acordo com seu prudente convencimento.

Pelas arguições aqui tangidas, não se busca questionar o conhecimento ou ainda a capacidade de um árbitro ou mesmo de um juiz de direito para colocarem fim a um litígio.

---

<sup>41</sup> PUGLIESE, A.; SALAMA, B. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-28, jan/jun., 2008, p. 19.

<sup>42</sup> *Idem*.



Porém, parece extremamente benéfico aos conflitantes que eles mesmos, de acordo com seu livre convencimento e mediante consenso decidam a questão a que deram ensejo. Tal fato, como já abrangido, faz não apenas com que a questão controversa seja solucionada, como também possibilita a pacificação entre as partes, podendo evitar um conflito futuro que viesse a ser gerado no caso da imposição de uma decisão que não oportunizasse aos envolvidos o diálogo, a fim de que, por si só decidissem sobre o motivo de ali estarem.

E isso remete, novamente, àquela visão de GONÇALVES acerca da maximização do bem-estar da comunidade, buscado pelo Direito na perspectiva de sua análise Econômica.

Os custos de transação, entretanto, sob o enfoque da Análise Econômica do Direito e relacionados ao instituto da Mediação buscam “colocar no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do Direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das consequências econômicas das intervenções jurídicas”<sup>43</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a mediação por seus próprios fundamentos já parece ser a melhor maneira de se buscar a solução adequada a uma controvérsia gerada entre particulares.

As questões que envolvem bens jurídicos disponíveis podem ser levadas às sessões e a controvérsia pode ser solucionada de acordo com a autonomia da vontade das próprias partes, de modo que uma solução melhor e mais justa pode ser obtida mediante a facilitação do diálogo que até então estava prejudicado.

O simples fato de retirar da mão de um terceiro a decisão sobre uma questão levantada pelas próprias partes e que por elas pode ser resolvida, diante da utilização das corretas técnicas e de uma vontade em solucionar a causa já faz valer sua aplicação.

---

<sup>43</sup> ANDRIGHETTO, p. 76-91.



Porém, como visto, além de todo o benefício intrínseco ao instituto, a Mediação, sob a ótica da Análise Econômica do Direito se mostra muito mais viável do que a entrega da questão à tutela estatal.

As demandas judiciais estão cada vez mais caras, com altas custas processuais, valorizados honorários periciais e tomando cada vez mais tempo para uma decisão final. Tempo este que pode ser o mais “caro” dos recursos neste trabalho abordados.

Enquanto uma demanda judicial pode tomar décadas, inúmeros recursos e quantias imensuráveis de dinheiro, o procedimento da mediação pode ser resolvida em poucas sessões, em horas de conversa, desde que haja a real intenção das partes em colocar um fim à controvérsia.

É premente, diante das inovações legislativas (Lei da Mediação e Novo Código de Processo Civil) a intenção do Direito Brasileiro em concentrar no Poder Judiciário apenas os casos que realmente necessitem da intervenção estatal para um fim justo.

E a Mediação não se propõe a isso, mas ainda visa o reestabelecimento do diálogo e de laços, sendo uma importante maneira de evitar novos conflitos. Assim, por meio da mediação é possível alcançar a impagável maximização do bem-estar e a redução da litigiosidade na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACLAND, A. F. *Cómo utilizar la mediación para resolver conflictos en las organizaciones*. Barcelona: Paidós, 1993.

ANDRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan./jun. 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87. (Saberes do Direito, v. 53).



BARBOSA, Águida A. Relação de Respeito. *Boletim IBDFAM*, n. 38, ano 6, p. 7, maio-jun. 2006.

BITTENCOURT, B. da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. *Revista Jurídica da UniFil*. Londrina/PR, ano V, n. 5, p. 140-150, 2008.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>.

BRASIL. Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)>.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para satisfação do Jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FERREIRA, João Bosco Dutra. Análise Econômica do Direito, Mediação e Direito de Família: um estudo da jurisprudência dos tribunais e o binômio necessidade-possibilidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 958-981.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos J. Olivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. 2011.

GONÇALVES, Oksandro. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). *Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito*. Curitiba: Gedai, 2014.



MIRANDA, Martha E. Lezcano. *La Justicia de Todos: Mecanismos alternativos de solución de conflictos*. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 2011.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BOGLIONE, Stefano. Análise econômica do direito contratual. *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, ano 6, n. 24, p. 59-83, out./dez. 2008.

PUGLIESE, A.; SALAMA, B. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-28, jan/jun., 2008.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SALLES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALLES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O. *Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública*. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Mediação passo-a-passo*. Disponível em <<http://acdn.tigurl.org/images/resources/tool/docs/2371.pdf>>.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 1999.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem-conciliação-mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania*. Disponível em: <[www.tjce.jur.br/paginas\\_banners/npmcsc.asp](http://www.tjce.jur.br/paginas_banners/npmcsc.asp)>.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: J. C., 1998.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. *Seminário Mediação: Um projeto inovador*, Brasília, v. 22, 2002.